

Adendo 01/2018 COMPENSAÇÃO FLORESTAL
Parecer Único ERFB-CS Nº 176/2015

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	() Licenciamento Ambiental	09010001132/15		
Fase do Licenciamento	Processo de Intervenção Ambiental (PA nº 09010001084/15) - Sem AAF anterior à emissão do DAIA			
Empreendedor	Thales Bittencourt de Barcelos			
Novo Empreendedor	Vinicius Lacerda Dall' Armellina e Fernanda Vieira Marçal			
CNPJ / CPF do novo empreendedor	781.009.171-91	e 059.383.836-09		
Empreendimento	Construção de habitação/residência unifamiliar			
Classe	Não passível			
Condicionante N° /texto	Não possui			
Localização	Saindo de Belo Horizonte sentido pela BR 040, passar pelo Condomínio Vale do Sol, convergir à esquerda sentido Condomínio Pasárgada.			
Bacia	Rio São Francisco			
Sub-bacia	Rio das Velhas			
Área intervinda	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	0,0682 ha	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:		Lat 610610	Long 77807265	
Área proposta p/ compensação	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação (Servidão Ambiental) Art. 17 Lei Federal 11.428/06
	0,1364 há,	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:		Lat 610634	Long 7780741	
Equipe / Empresa responsável pela	Frederico Rache Pereira -	Engenheiro Agrônomo	CREA-MG 86.165/D	

elaboração do PECT			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECT referente à intervenção e supressão vegetal para construção de habitação/residência unifamiliar localizada no Condomínio Pasárgada, Lote nº 117, no município de Nova Lima/MG, Bacia do Rio São Francisco e Sub-bacia Rio das Velhas.

Com o objetivo de retificar o parecer PA nº 09010001132/15 de Thales Bittencourt de Barcelos referente ao processo de compensação ambiental, lote 117 Condomínio Pasárgada, Nova Lima/ MG, que foi aprovado na 63ª Reunião Ordinária da CPB, realizada em 04/12/2015. O parecer técnico aprovou a área de 0,1740 há em compensação à intervenção que era pretendida em 0,0870 há, conforme estabelece o artigo 17 da Lei 11.428/06.

Após análise do PECT - Projeto Executivo de Compensação Florestal pela Gerencia de Compensação Ambiental do IEF Regional Centro Sul, ocasião em que o parecer foi pela aprovação na CPB, foi constatado que no imóvel em questão, ocorre o recurso hídrico sem denominação. Em face da existência do córrego, fica instituída da área de 0,2044 há, correspondente à área de preservação permanente.

A área requerida para a supressão da vegetação nativa era de 0,0870 ha, equivalente a 17% da área total e considerando-se a área total do Lote 117, equivalente a 0,4908 há, não seria possível inserir na propriedade a Área de Preservação instituída pelo artigo 31 da Lei 11.428, correspondente a 0,1500 há, a maior ou igual a 30 % de 0,4908 há:

A) Em requerimento protocolado sob nº 09010000555/18 em 10/08/2018 os proprietários Vinicius Lacerda Dall' Armellina e Fernanda Vieira Marçal solicitaram a alteração de titularidade no PA 09010001084/15, tendo em vista que o lote 117 do Condomínio Pasárgada foi adquirido do Sr. Thales Bittencourt de Barcelos. Desta forma, também informamos necessidade de retificação e inclusão dos atuais titulares no processo de compensação ambiental para fins de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis – Nova Lima/MG

B) Foi proposto pelos requerentes a retificação da área de supressão para 0,0682 há, para em consequência também ser retificado a área de compensação ambiental por esta Câmara, correspondendo à área de 0,1364 há, a ser locada conforme a nova poligonal apresentada em memorial descritivo, no mesmo local anteriormente demarcado, porém em área menor. A retificação do Termo de Compensação Florestal nº 2101090502915 deverá constar na Certidão de Registro de Imóveis na forma de nova averbação à margem da matrícula.

A documentação apresentada que deu base ao presente “Adendo” foi tramitada na URFBio Metropolitana, unidade regional do IEF criada pelo Decreto 47.344/18 de 23/01/2018.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de retificação à compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado a presente retificação, os termos postos no PECF e analisados neste parecer constarão do novo Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental estabelecida na Leir da Mata Atlântica, Lei 11.428/06 em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.
Smj.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2018.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Sandra Mota Baldez	Analista Ambiental	Masp 1021293-4	

DE ACORDO:

Ronaldo Jose Ferreira de Magalhães